

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.004161/95-30
Recurso nº. : 113.572
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : HOSPITAL SANTA MARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-13.003

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS OU ENCARGOS NÃO COMPROVADOS OU NÃO NECESSÁRIOS - Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentadamente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

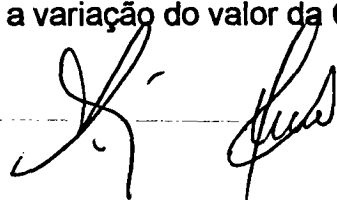
BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTOS OU DESPESA - VALORES ATIVÁVEIS - Os dispêndios efetuados na aquisição de bens destinados ao ativo fixo da empresa, em reforma de bens próprios que ensejam aumento de vida útil e em bens pertencentes a terceiros utilizados pela empresa, devem ser capitalizados para posterior depreciação ou amortização, conforme o caso.

PAGAMENTO A PESSOAS FÍSICAS VINCULADAS ATRAVÉS DE TERCEIROS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADA - No caso de pagamento ou crédito a titular, sócio ou dirigente da pessoa jurídica, pela compensação por trabalho autônomo ou profissional, ditos pagamentos poderão ser impugnados pela autoridade lançadora se o contribuinte não provar a prestação efetiva dos serviços, seu pagamento e a necessidade dos mesmos para a manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

PAGAMENTO DE DESPESAS SEM CAUSA - Não tendo sido comprovada como efetivamente pagas pela empresa, devem ser glosadas face a ausência de causa capaz de justificar a computação das mesmas no resultado do interessado.

CORREÇÃO MONETÁRIA - BENS DE NATUREZA PERMANENTE, DEDUZIDOS INDEVIDAMENTE COMO CUSTO OU DESPESA - Considerados ativáveis os bens registrados indevidamente como despesas, devida é a correção monetária dos mesmos.

EMPRÉSTIMO DE MÚTUO ENTRE EMPRESAS COLIGADAS - Nos negócios de mútuo contratados entre empresas coligadas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinação do lucro real, efeito de determinação do lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da OTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10384.004161/95-30
ACÓRDÃO Nº 105-13.003

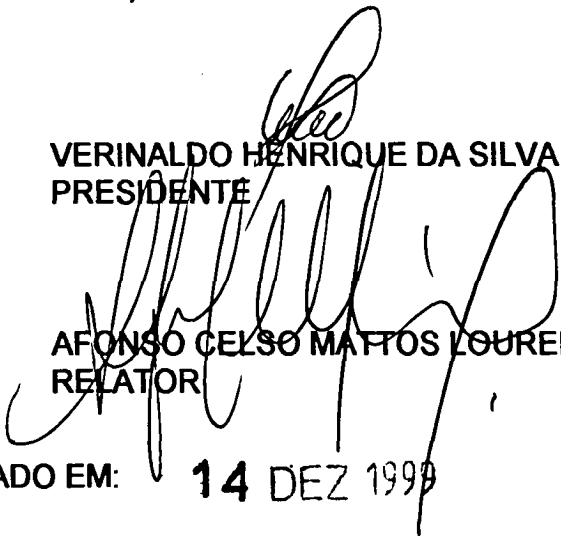
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A contribuição social será calculada com aplicação da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

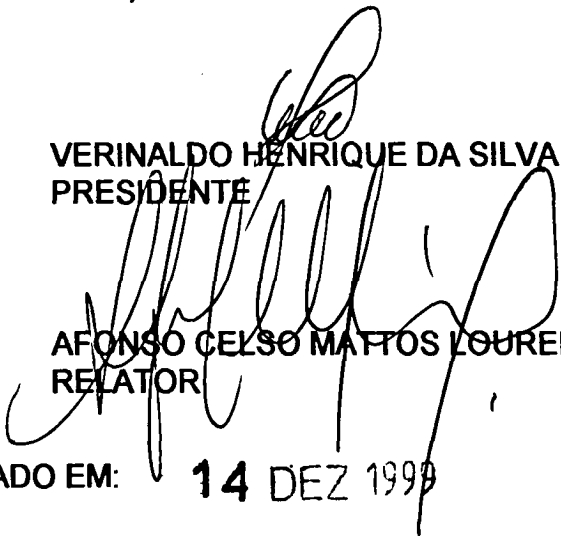
A decisão exarada na exigência matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, nas exigências decorrentes ou reflexas, em razão de terem suporte fático comum.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Descabida no caso, a exigência do tributo à alíquota de 8% (oito por cento), calculado com base no lucro líquido apurado na data do encerramento do período-base, em vista da ausência, no contrato social da atuada (Ltda), de previsão sobre a distribuição automática dos lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL SANTA MARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir integralmente a exigência relativa ao ILL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega. (Mantidas as demais exigências objeto do recurso: IRPJ e Contribuição Social).


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

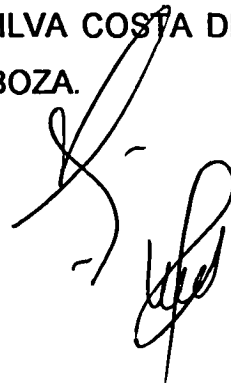

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10384.004161/95-30
ACÓRDÃO Nº 105-13.003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOZA LIMA e IVO DE LIMA BARBOZA.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10384.004161/95-30
ACÓRDÃO Nº 105-13.003

RECURSO Nº: 113.572
RECORRENTE: HOSPITAL SANTA MARIA LTDA.

RELATÓRIO

Retorna o presente processo da diligência determinada pela Resolução nº 105-1.028, de 11-11-98, desta Câmara.

Adoto e leio em sessão o relato anterior, de fls. 885/894, bem como o voto de fls. 895 e o relato de diligência fiscal de fls. 987.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10384.004161/95-30
ACÓRDÃO Nº 105-13.003

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Estes os termos da conclusão da diligência:

“ No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, de conformidade com autorização dada através da Ficha Multifuncional nº 0330100/00018/99, em consequência do que determina a Resolução nº 105-1.028/98 do Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusa neste Processo (10384.004161/95-30); em 09 de março de 1999, demos Termo de Diligência Fiscal à empresa HOSPITAL SANTA MARIA LTDA. CGC nº 06.873.111/0001-99, onde pretendíamos obter informações e esclarecimentos, que assim nos foram prestados:

Primeiramente, no dia 15 de março em curso, informalmente, o diligenciado solicitou-nos prazo para atender-nos integralmente, haja vista, nessa data apenas dispor das cópias do Contrato e Aditivo Sociais e das Certidões constantes do mencionado Termo.

02 - No dia 23 de março de 1999, orientado por esta Fiscalização, pleiteou formalmente mais prazo para prestação de suas informações. Foi-lhe dado até 26 do mesmo mês.

03 - De posse dos documentos finalmente entregues, pudemos observar que: Quanto ao solicitado no item 01 do Termo de Diligência Fiscal, em nada, a nosso ver, alteraram o curso da ação fiscal e seus consequentes recursos, impugnações, pareceres e resoluções.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10384.004161/95-30
ACÓRDÃO Nº 105-13.003

No que tange aos documentos corroborantes da transação comercial envolvendo a empresa diligenciada e ETIMPEX - ESCRITÓRIO TÉCNICO DE IMPORTAÇÃO (item 02 do Termo de Diligência), constata-se que a Fiscalização, quando da realização de sua Auditoria estava com a razão. Ou seja, realmente o pagamento efetuado à ETIMPEX não poderia ser considerado como Despesa Operacional, tendo em vista que se referia a compras de Ativo (Adiantamento a Fornecedor) de empresa coligada e não desta Fiscalizada. É o que se pode ver pelas respostas constantes de Termo emitido pelo diligenciado e fotocópias de documentos fornecidos pela auditada, como sendo referentes ao mesmo fato, coincidentes apenas no valor autuado/tributado por esta Secretaria da Receita Federal, pois que são provenientes da Organização Armando Medeiros Filho S/C Ltda. (anexos).

Referentemente ao item 03 do mesmo Termo de Diligência, do mesmo modo, pelas respostas e documentos apresentados, entendemos não ser possível considerá-los como bastantes para embasar os recursos impetrados pela Diligenciada. Senão vejamos: não foram suficientes para afirmar que tais programas (softwares) teriam vida útil inferior a um ano. Pelo contrário, os serviços de manutenção dos mesmos (não a sua substituição, isso ficou claro) continuam sendo prestados pela empresa PLANOS - Planejamento e Organização Hospitalar Ltda., até a presente data. Isto torna óbvio que referidos softwares ou programas detêm um prazo útil muito maior do que o necessário 01 (um) ano, tido pela Legislação Comercial e Fiscal como necessário para sua transformação em Ativo Permanente. Indiscutível falar-se em valores, em razão do que já manifestou nossa Delegacia da Receita Federal de Julgamento em seu Parecer nº 308/96, (página 823, item 03 deste Processo). Assim, manifestamos, também, nossa intenção de considerar, pelo que foi extraído do arrazoadado do contribuinte e comprovado com os documentos que passamos a anexar, envolvendo o mesmo assunto e interessados, plenamente válida a tributação dos citados valores, utilizados como despesa por este e desclassificados

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10384.004161/95-30
ACÓRDÃO Nº 105-13.003

pela Fiscalização, que os transformou em Bens de Natureza Permanente, por ser legal.

Tudo posto e, considerando ter exaurido o assunto, dirimido as dúvidas ainda remanescentes, encerramos o presente Relatório ao qual, adredemente, apensamos todos os documentos oriundos da Diligência em questão, sejam os elaborados por esta Fiscalização, sejam os fornecidos pelo Auditado. Ao mesmo tempo em que, reiteradamente, nos declaramos favoráveis à manutenção da tributação contra o contribuinte, no que se relaciona aos valores e infrações de que tratamos neste expediente."

Em vista destes elementos, aliados à circunstancia de que a autuada, com provas e/ou argumentos, não conseguiu afastar as acusações fiscais, não vejo como alterar o já decidido através da decisão de 1ª instância administrativa, cujas razões adoto e transcrevo, verbis:

2. Aplicação da Lei nº 8.218/91 - Fatos Geradores relativos ao Período de 1991:

No que concerne à supracitada lei, que alterou, para mais os percentuais das multas de ofício, correta está a aplicação da mesma, tendo em vista que o princípio da anterioridade da lei somente se aplica quando da majoração de tributos e não de penalidades. Mister ressaltar o disposto no art. 105 do CTN, que esclarece:

"Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha início mas não esteja completa nos termos do artigo 116."

Quanto ao fato da alegação de que a mesma somente teria validade para fatos ocorridos posteriormente à edição da citada lei, alerte-se que para efeito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10384.004161/95-30
ACÓRDÃO Nº 105-13.003

de incidência do imposto de renda, o lucro real das pessoas jurídicas, segundo a legislação vigente à época, deve ser apurado na data de encerramento do período-base, ou seja 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que se completa a ocorrência do fato gerador em questão. Igual fundamento aplica-se às exações relativas à Contribuição Social sobre o Lucro e ao Imposto de Renda sobre Lucro Distribuído, o qual deveria ser apurado no balanço.

3. Falta de Enquadramento Legal dos Autos Reflexos

Engana-se o impugnante ao alegar não constar das peças dos autos, no todo ou em parte, o enquadramento legal caracterizadores do Imposto de Renda Fonte e Contribuição Social sobre o lucro.

Verifica-se que no final da descrição dos fatos de cada auto reflexo consta como enquadramento legal, fls. 25 (IR Fonte), o Art. 35 da Lei nº 7.713/88 e no que concerne à Contribuição Social, às fls. 38, o Art. 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/88.

4. Descrição Resumida dos Fatos e Falta de Entrega de Documentação.

A descrição dos fatos (fls. 07/15) que instruem o lançamento foram corretamente relatadas de modo que guardassem coerência com os termos e demais elementos levantados à comprovação do ilícito, tendo o sujeito passivo sido cientificado desses atos e documentos (fls. 02), permitindo-lhe o pleno conhecimento das infrações a ele imputadas, com perfeita indicação das provas acostadas aos autos.

Alerte-se ainda, face não haver previsão legal, ser dispensável a entrega de documentos probatórios das infrações ao contribuinte, mormente se esses

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10384.004161/95-30
ACÓRDÃO Nº 105-13.003

foram obtidos junto aos seus próprios assentamentos contábeis e fiscais, não acarretando o caso em nulidade do auto de infração, quando comprovado, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida e alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, de tal forma que pode-se afirmar a inocorrência da preterição do direito de defesa.

Não obstante a supressão pela Lei nº 8.748/93, da redação original do parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, continuará a ser facultada, aos sujeitos passivos, vista do processo, no órgão preparador, dentro do prazo para impugnação (30 dias contados da intimação), tendo por objetivo possibilitar-lhes o pleno exercício do contraditório, conhecer as provas mencionadas no texto do Auto de Infração, bem como exercer o direito da ampla defesa, que lhes são assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

5. Pedido de Perícia - Item 2, do Mérito

Para que a autoridade julgadora conheça do pedido de perícia referencia ao item 2 - Custos, Despesas Operacionais e Encargos não Necessários, é indispensável dele constarem os quesitos cujos exames são desejados e a qualificação completa do perito, conforme disposição contida no art. 16, § 1º do Decreto nº 70.235/72. Conforme se observa da peça impugnatória, o sujeito passivo não atendeu aos requisitos necessários ao conhecimento do pleito, não configurando pedido de perícia a simples referência ao assunto, feita de maneira genérica, sem especificação da matéria do lançamento que se pretende seja examinada, indicação dos quesitos a serem respondidos e a qualificação do perito do sujeito passivo. Ademais, como se verá a seguir, considero prescindível aludido exame, por entender ser de caráter meramente protelatório, pelo que, indefiro o pedido com base nos arts.18 e 28 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93.

NO MÉRITO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10384.004161/95-30
ACÓRDÃO Nº 105-13.003

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

1. Custos ou Despesas não comprovadas

Aduz o impugnante que os documentos que respaldam os assentamentos de contabilidade são os normais e usuais no mercado.

Todavia, compra de material com a emissão de recibos por pessoas físicas, ordem de pagamento referente a despesas não especificadas, débitos em conta corrente sem a especificação da despesa, e compra de dólares, por não se enquadrarem no conceito de despesas operacionais, nos termos do art. 191 do RIR/80, e por não conterem os documentos que sustentam os correspondentes lançamentos, elementos suficientes para justificar a dedutibilidade dos gastos, devem ser consideradas despesas indedutíveis.

Diante do exposto, não logrando o contribuinte comprovar com documentos hábeis, as despesas operacionais em pauta, é de se manter a glosa efetuada pelos autuantes.

2. Custos, Despesas Operacionais e Encargos não necessários

De início, mister observar que perde o contribuinte em suas razões de defesa, ora apresentadas, a oportunidade de trazer aos autos, no que concerne a gastos com viagens, as informações anteriormente solicitadas, através do Termo de Intimação, datado de 29.08.95 (fls. 55), no que se refere à identificação dos passageiros, aos percursos e períodos de realização das viagens, bem como ao interesse operacional do hospital nestas, a fim de caracterizar a condição de despesa operacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10384.004161/95-30
ACÓRDÃO Nº 105-13.003

A fiscalização autuou o contribuinte por gastos com: viagens, despesas com lanches e refeições, incluindo, neste item, gastos com sócios e seus familiares, despesas com festas de casamento, jantar em casa de diretor, aluguel de clube para festa de colação de grau e compra de dólares.

Despesas operacionais dedutíveis são as despesas correntes, ou, nos termos do artigo 191 do RIR/80 (Lei nº 4.506/64), aquelas não computadas nos custos, necessárias às transações ou operações da empresa, e que, além disso, sejam usuais ou normais à atividade por ela desenvolvida, ou à manutenção de sua fonte produtora.

Diante do exposto, não logrando o contribuinte comprovar a necessidade das despesas incorridas a esse título, para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade do hospital, é de se manter a glosa efetuada pelos autuantes.

3. Bens de Natureza Permanente deduzidos como Custo ou Despesa

Consta deste item, gastos com o projeto de instalação de uma central telefônica PABX. Segundo a peça impugnatória, a glosa não procede em razão dos agentes do fisco terem confundido o projeto de instalação em si, que envolve vários aspectos distintos, com o custo PABX, este sim, classificado no imobilizado. Não procede a alegação do contribuinte, tendo em vista que referido gasto deveria ter sido incorporado ao custo de aquisição do bem, mormente, como se observa dos documentos de fls. 562/575, os mesmos foram efetuados pela mesma empresa FORTED - Telecomunicações Ltda. Sem dúvida, pois, que a imobilização deveria ter sido contabilizada pelo seu custo total, ou seja da aquisição e respectivo projeto de instalação, haja vista ter sido a operação cobrada pelo próprio fornecedor do equipamento. No que concerne à aquisição de "softs", considerados como despesa a impugnante, erra ao invocar o artigo 244 do RIR/94, segundo o qual bens de valor

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10384.004161/95-30
ACÓRDÃO Nº 105-13.003

unitário não superior a 394,13 UFIR, podem ser considerados como despesa operacional.

A Lei nº 8.218/91, vigente no período sob fiscalização, em seu art. 20, determina que somente as aquisições feitas no ano-calendário de 1991, não superior a Cr\$ 50.000,00, podem ser consideradas como despesa operacional, o que se aplica no presente caso.

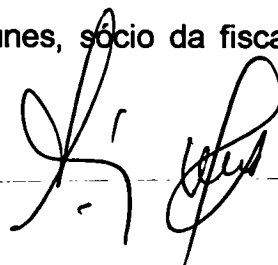
Ainda com relação a este item, não ficou demonstrado pelo impugnante que referidos programas de computador não possuem vida útil superior a um ano, já que o mesmo não anexou aos autos nenhuma documentação probante desta condição.

Com relação aos demais itens glosados, acrescente-se que as acessões ou benfeitorias decorrentes do emprego de materiais de construção em imóvel, com o objetivo de adaptá-lo às atividades administrativas, crescem ao valor do citado imóvel, com registro no ativo permanente, para posterior depreciação, não cabendo sua contabilização como despesa de conservação e reparos; irrelevantes, face a legislação vigente, o valor unitário de cada bem utilizado na transformação do imóvel.

Portanto, não resta dúvida de que os bens/serviços, ora questionados, devem ser ativados, validando-se, assim, a tributação a este título.

4. Pagamento à Pessoas Físicas Vinculadas

Trata a presente infração de pagamentos efetuados pelo Hospital Santa Maria Ltda. à COMEDI - Cooperativa do Estado do Piauí para a Prestação de Serviços Médicos Hospitalares Ltda., glosados por se tratarem de pagamentos efetuados por aquela entidade, ao Sr. Lucídio Portela Nunes, sócio da fiscalizada,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10384.004161/95-30
ACÓRDÃO Nº 105-13.003

sem a comprovação do serviço prestado pela pessoa física ao hospital. Portanto, não comprovada a efetiva prestação do serviço por parte da contratada (COMEDI) e, considerando que o beneficiário final dos pagamentos é pessoa ligada, foi procedida a glosa relativa aos valores registrados, àquele título.

Da análise das peças acostadas aos autos, às fls. 584 a 611, verifica-se ter ficado devidamente demonstrada a operação triangular destinada a formalizar a saída de recursos da Pessoa Jurídica para a Pessoa Física do sócio, realizada com a interveniência da COMEDI.

A empresa contratou a COMEDI para supervisionar a atividade de exames radiológicos, e esta pagou ao sócio da contratada para realizar tais tarefas, cuja efetiva realização, a defesa admite não ter como comprovar.

Assim, tendo em vista os veementes indícios de pagamento de rendimentos sem a necessária comprovação da efetiva prestação de serviços por parte da pessoa física vinculada, mantenha-se a tributação a este título.

5. Pagamentos sem causa

Trata-se a presente infração de gastos efetuados a título de juros pagos à empresa INSOPISA, sendo que as duplicatas ocasionadoras das despesas foram quitadas no vencimento das mesmas; e pagamento efetuado à empresa ETIMPEX, através de transferência bancária.

Argüi o contribuinte que, se no primeiro caso o pagamento a maior realizado reduz o lucro do Hospital, porém, aumenta, conseqüentemente, na mesma proporção o lucro da empresa INSOPISA, razão de não ter havido prejuízo para o Fisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10384.004161/95-30
ACÓRDÃO Nº 105-13.003

Por oportuno, para se considerar a dedutibilidade de um dispêndio como despesa operacional, urge que as operações não só fiquem devidamente comprovadas com documentos hábeis, como também que estas sejam efetivamente necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. Ademais, se admitida a linha de raciocínio da autuada, isto significaria mudar a figura do sujeito passivo, passando-o do Hospital para a empresa INSOPISA, infringindo, assim, o disposto nos artigos 121 e seus incisos I e II e 123 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

A autuada continua em sua defesa, afirmando quanto ao segundo caso, que a despesa é mais do que legítima, tendo em vista se tratar de uma perda relativa a uma importação não concretizada e cujo adiantamento não foi devolvido, portanto constitui gastos nas transações normais do empreendimento, risco inerente às empresas privadas.

A empresa, em sua impugnação, não acostou aos autos, provas referentes às perdas relacionadas à transação efetuada com a ETIMPEX, e, mesmo que o tivesse feito, teria que demonstrar que esgotou todos os meios possíveis para o recebimento deste adiantamento, haja vista que as convenções negociais entre particulares, salvo disposição da lei em contrário não tem o condão de eximir o sujeito passivo da responsabilidade pelo pagamento do tributo, conforme o entendimento extraído do art. 123, do retrocitado diploma legal.

Diante do exposto, não logrando o contribuinte comprovar a necessidade das despesas incorridas, é de se manter a glosa efetuada pelos autuantes.

OUTROS RESULTADOS OPERACIONAS

6. Variações Monetárias Ativas - Mútuo PJ Ligadas Controladas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10384.004161/95-30
ACÓRDÃO Nº 105-13.003

No que concerne à *Variação Monetária Ativa/Correção Monetária de Mútuo*, o item 4 do Parecer Normativo CST nº 10 de 13 de setembro de 1985, abaixo transcrito, que trata da matéria, deixa claro a correta interpretação pela fiscalização no que concerne a infração apurada, por analogia aplicada para a variação do valor da BTN.

PARECER NORMATIVO CST Nº 10/85

“

4. O artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 determina que a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinação do lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária, calculada segundo a variação do valor da ORTN.

4.1 Quando o prazo do mútuo corresponder a período completo de ano, de mês ou múltiplo de mês, iniciando e terminando em meses diferentes, a correção monetária a reconhecer, obter-se-à com facilidade, tomando-se por base a relação entre valores mensais da ORTN no início e no fim do prazo; no caso em que o prazo de mútuo ultrapassar a data fixada para levantamento do balanço, a correção monetária deverá ser apropriada em cada período-base, segundo o regime de competência.

4.2. Entretanto, a aplicação do mandamento legal torna-se mais difícil, quando o prazo do mútuo não corresponder a meses completos. Seria o caso, por exemplo, de determinada empresa que emprestasse certo capital a uma empresa ligada nos últimos dias de um mês, capital esse pago, em liquidação do mútuo, nos primeiros dias do mês seguinte: a aplicação rígida do preceito legal conduziria a flagrante injustiça contra o mutuante, obrigando-a a reconhecer a correção monetária correspondente a um mês inteiro.

Por outro lado, também não estaria de conformidade com os propósitos legais que, para efeito de reconhecimento da variação mínima, fosse considerada a movimentação de recursos mutuados durante o período completo de um mês, visto que, por motivos óbvios, o mandamento legal seria tornado inócuo com simples procedimentos de anulação de eventuais saldos dos empréstimos nas vésperas de completar-se esse período.


15


4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10384.004161/95-30
ACÓRDÃO Nº 105-13.003

4.3. Em verdade, o que a lei pretendeu foi assegurar o reconhecimento de uma remuneração mínima aos valores mutuados durante o período em que estivessem colocados à disposição de terceiros, mesmo em se tratando de empresas ligadas, como forma de recompensar, na sociedade mutuante, o não reconhecimento do resultado que poderia ser gerado se a aplicação dos recursos correspondentes fosse efetuada pela própria titular dos capitais mutuados.

4.4. Diante do exposto, é de se entender que a única interpretação ajustada ao espírito da lei e que atende a seus objetivos econômicos é aquela em que se deve considerar os valores mutuados diariamente. Quanto à forma de cálculo a ser observada para reconhecimento da correção monetária, poder-se-ia recorrer ao método hamburguês, considerando como taxa a variação mensal da ORTN, ou qualquer outro procedimento de matemática financeira que assegure a apuração diária dessa variação sobre os valores mutuados. Também poderia ser utilizado, por analogia, o valor diário da ORTN, a ser determinado de acordo com as regras do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.072, de 20 de dezembro de 1983, cujo coeficiente seria aplicável dia a dia sobre os valores correspondente."

Cumpre esclarecer ainda, que descabem as alegações da defesa no sentido de que o não reconhecimento integral da variação monetária do mútuo, não traz prejuízos ao Fisco, uma vez que, conforme entendimento expresso no mesmo ato normativo, o disposto no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, está direcionado em um só sentido, qual seja, o de exigir do mutuante, o reconhecimento da receita relativa à variação monetária (subitem 3.2), a ser efetuada, extracontabilmente, no LALUR, somente se admitindo o seu reconhecimento na escrituração comercial de cada contratante, na hipótese de existência, por ocasião do mútuo, de contrato devidamente comprovado, estipulando compensação financeira como ônus da tomadora (item 5 e subitem 5.3, combinados com itens 3 e 4 do PN-CST nº 23/83); aí sim, se justificaria a dedução do encargo, como despesa operacional, por parte da mutuária, hipótese não aplicada ao presente caso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10384.004161/95-30
ACÓRDÃO Nº 105-13.003

Esclareça-se ademais que, conforme descrição contida no auto de infração, a variação monetária relativa ao período posterior a 30/11/91, foi tributada como correção monetária, de acordo com o Decreto nº 332/91.

Pelo exposto, as argumentações apresentadas são improcedentes, mantenha-se pois, a tributação a esse título.

CORREÇÃO MONETÁRIA

7. Classificação indevida de bens no Ativo Circulante e/ou Realizável a Longo Prazo/Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Custo/Despesa

Este item está estritamente vinculado ao item 3 já analisado e, considerados ativáveis os bens e serviços ali descritos, devida é a correção monetária dos mesmos.”

PROCEDIMENTOS REFLEXOS

a) Imposto de Renda na Fonte - O contrato social da autuada, fls. 846, atesta em sua cláusula XXXIX (fls. 855) que os lucros líquidos não são automaticamente distribuídos. Assim, não há como prosperar a exigência fiscal quanto a este tributo.

b) Contribuição Social - Em vista do princípio da decorrência (causa e efeito) e considerando a inexistência de aspectos particulares, deve este lançamento ser adequado ao decidido no tocante ao IRPJ.

CONCLUSÃO



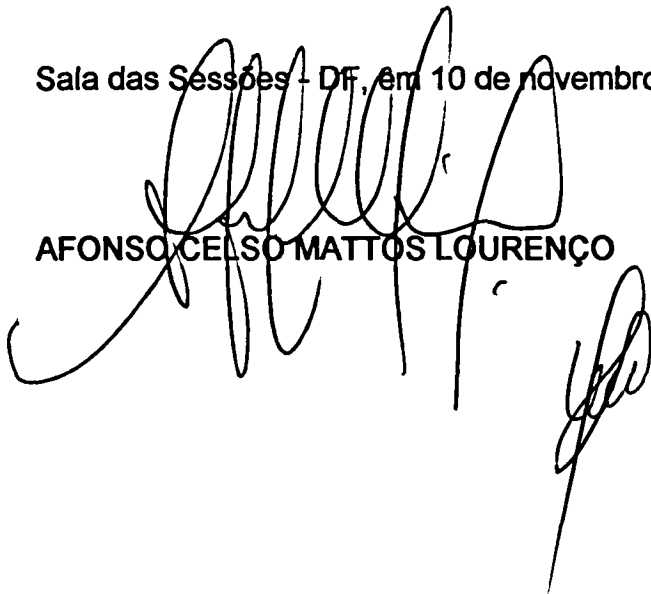
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10384.004161/95-30
ACÓRDÃO Nº 105-13.003

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO